



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443601 - SP (2023/0277510-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E
AUTARQUICOS DE ITANHAEM E MONGAGUA
OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADOR : JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877
INTERES. : LUCIANO MUNIZ DE OLIVEIRA

EMENTA

SERVIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DAS GUIAS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO OU COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ALEGADA ISENÇÃO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO RECONHECIDA. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção" (REsp 1.741.793/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018).
2. A isenção prevista no art. 18 da Lei 7.347/1985 aplica-se somente à fase de conhecimento da ação civil pública, não se estendendo à fase de execução.
3. A não comprovação do pagamento, em dobro, do preparo recursal ou a comprovação da hipossuficiência econômica, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443601 - SP (2023/0277510-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E
AUTARQUICOS DE ITANHAEM E MONGAGUA
OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADOR : JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877
INTERES. : LUCIANO MUNIZ DE OLIVEIRA

EMENTA

SERVIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DAS GUIAS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO OU COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ALEGADA ISENÇÃO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO RECONHECIDA. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção" (REsp 1.741.793/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018).
2. A isenção prevista no art. 18 da Lei 7.347/1985 aplica-se somente à fase de conhecimento da ação civil pública, não se estendendo à fase de execução.
3. A não comprovação do pagamento, em dobro, do preparo recursal ou a comprovação da hipossuficiência econômica, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agrado interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ, contra a decisão que não conheceu do recurso especial, pela incidência da Súmula 187/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] o direito à **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** é do **substituído e não do substituto processual**, o ora agravante requereu fosse concedido ao substituído a **concessão da GRATUIDADE DE JUSTIÇA** conforme se observa do seguinte trecho da **petição protocolada sob o nº 00967918/2023** (fl. 698).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Na forma da jurisprudência do STJ, "no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção" (REsp 1.741.793/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018).

Ademais, a isenção prevista no art. 18 da Lei 7.347/1985 aplica-se somente à fase de conhecimento da ação civil pública, não se estendendo à fase de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESCABIMENTO.

1. Antiga e uniforme jurisprudência desta Corte afasta a isenção de custas da fase de conhecimento de sua etapa executória.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no AREsp 702.195/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019).

Portanto, a não comprovação do pagamento, em dobro, do preparo recursal ou a comprovação da hipossuficiência econômica, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.443.601 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0277510-7

Número de Origem:

00027011420208260266 0002701142020826026600027011420208260266011
00027011420208260266011 00042180620108260266 22054279120228260000 266012010004218
27011420208260266 2701142020826026600027011420208260266011 27011420208260266011
42180620108260266 42182010 7262010

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E
AUTARQUICOS DE ITANHAEM E MONGAGUA

OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ

ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADOR : JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877

INTERES. : LUCIANO MUNIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E
AUTARQUICOS DE ITANHAEM E MONGAGUA

OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E

AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ

ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADOR: JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877

INTERES. : LUCIANO MUNIZ DE OLIVEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024